

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75680025/0001-82

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 0046/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2013**

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS NO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, DEFIRO

Em atendimento ao Ofício nº 064/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou, a contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS, para atuar no pronto atendimento dos pacientes, junto ao Posto Municipal de Saúde.

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e Um Mil Reais) pelo período de 03 meses.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, inviável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

No entanto, cumpre salientar que se faz presente no caso em questão a hipótese de urgência na contratação, tendo em vista a assunção de uma nova administração, a qual encontrou a secretária de Saúde desfalcada de médicos, uma vez que a antiga administração, concedeu férias a boa parte dos profissionais da saúde.

Conforme o descrito acima a contratação do profissional em questão não pode aguardar a realização de regular procedimento de licitação, situação que teve um grande agravo, com um fechamento do único hospital que realizava o atendimento da

**Rua Moisés Lupion, 1001 - Centro - CEP 85270-000 - Palmital - PR
Fone Fax: (42) 3657-1122**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

população palmitalense, "recaindo assim toda a demanda dessa no posto municipal de saúde, o qual não estava em condição de receber essa demanda, pois o mesmo não possuía o número necessário de profissionais especializados para o funcionamento adequado da unidade de saúde, frisa-se também que com apenas uma ambulância funcionando a transferência de pacientes para os hospitais da região, ficou prejudicada, com isso aumentou-se a necessidade de se ter haver mais profissionais em caráter de plantão, tendo em vista o pronto atendimento emergencial da unidade.

Assim sendo, resta evidenciada a possibilidade/necessidade da contratação emergencial, pelo período de 03 (três) meses, até que a administração possa realizar regular procedimento licitatório.

A possibilidade de dispensa em razão de urgência é prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Nesse sentido, Cretella Junior:

*"É dispensável também a licitação nos casos de **emergência** ou de calamidade pública. Situações emergenciais ou situações calamitosas não se compadecem com o procedimento licitatório, empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas"¹.*

¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa *"é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"*².

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"*³.

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha do profissional em tela é pela reconhecida qualidade dos serviços que oferece e, especialmente, pelos preços que pratica, que são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso em análise, em razão da urgência, pois se trata de contratação de profissional para atendimento emergencial da administração, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 15 de Fevereiro de 2013.

² DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

LUÍS PAULO ZOLANDEK
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 47.633